

IMPLICAÇÕES DA LEI 14.754/2023 NO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO PARA PESSOAS FÍSICAS RESIDENTES NO BRASIL

Isadora Machado Hartmann

Mestranda Especial em Direito na Universidade de Brasília (UnB). Especialista em Direito Fiscal pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). Advogada.

Artigo recebido em 28.05.2025 e aprovado em 18.08.2025.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Marco evolutivo da regulamentação tributária dos investimentos internacionais por pessoas físicas residentes no Brasil 3 Regime de tributação dos rendimentos auferidos no exterior por pessoas físicas residentes e seus procedimentos declaratórios 4 Impactos da Lei n. 14.754/2023 na tributação das pessoas físicas residentes no Brasil 5 Principal estratégia de planejamento tributário adotada antes da vigência da Lei n. 14.754/2023 6 Novos paradigmas de planejamento tributário pós-Lei n. 14.754/2023: mecanismos de mitigação da carga fiscal 7 Considerações finais 8 Referências.

RESUMO: As estruturas societárias em países com condições fiscais especiais sempre foram atrativas a brasileiros em busca de planejamento patrimonial e sucessório discreto e com menor incidência tributária. Contudo, o advento da Lei 14.754/2023, que promoveu a alteração de diversas regras de tributação sobre a renda auferida por contribuintes com aplicações financeiras, entidades controladas, fundos e *trusts* no exterior, implicou profundas alterações nos métodos de planejamento de pessoas físicas com domicílio fiscal no Brasil e patrimônio no exterior.

O presente trabalho pretende analisar a nova lei com o intuito de propor sucintas considerações sobre possíveis planejamentos fiscais para esse seletivo grupo que auferir renda em território alienígena. O objeto de pesquisa parte da análise do planejamento elaborado anteriormente ao austero diploma, para, na sequência, aprofundar-se na comparação entre o passado e o futuro, que hoje cerceia o planejamento de pessoas com alto poder aquisitivo no País.

PALAVRAS-CHAVE: Planejamento fiscal. Tributação de rendimentos auferidos no exterior. Residentes fiscais no Brasil.

IMPLICATIONS OF LAW 14,754/2023 ON TAX PLANNING FOR INDIVIDUALS RESIDING IN BRAZIL

CONTENTS: 1 Introduction 2 Evolutionary framework of tax regulation of international investments by individuals resident in Brazil 3 Taxation regime for income earned abroad by resident individuals and its reporting procedures 4 Impacts of Law No. 14,754/2023 on the taxation of individuals resident in Brazil 5 Main tax planning strategy adopted prior to the enactment of Law No. 14,754/2023 6 New tax planning paradigms after Law No. 14,754/2023: mechanisms to mitigate the tax burden 7 Final considerations 8 References.

ABSTRACT: Corporate structures in countries with favorable tax regimes have always been attractive to Brazilians seeking discreet estate and succession planning with lower tax burdens. However, the enactment of Law 14,754/2023, which amended various taxation rules on income earned by taxpayers with financial investments, controlled entities, funds, and trusts abroad, brought about significant changes in the tax planning methods for individuals domiciled in Brazil with assets overseas.

This paper aims to analyze the new law propose viable tax planning procedures for this select group of individuals earning income abroad. To better define the research scope, new planning methods will be indicated, based on alternatives previously used under the stricter legal framework. A comparison will be made between past and future scenarios, which now impose stricter limits on the planning strategies of high-net-worth individuals in the country.

KEYWORDS: Tax planning. Taxation of income earned abroad. Tax residents in Brazil.

1 INTRODUÇÃO

A tributação de pessoas físicas residentes fiscais no Brasil com rendimentos e aplicações financeiras¹ auferidos no exterior é tema controverso

1. BRASIL. Lei 14,754/2023: “Art. 3º Os rendimentos auferidos em aplicações financeiras no exterior pelas pessoas físicas residentes no País serão tributados na forma prevista no art. 2º desta Lei. § 1º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se: I – aplicações financeiras no exterior: quaisquer operações financeiras fora do País, incluídos, de forma exemplificativa, depósitos bancários remunerados, certificados de depósitos remunerados, ativos virtuais, carteiras digitais ou contas-correntes com rendimentos, cotas de fundos de investimento, com exceção daqueles tratados como entidades controladas no exterior, instrumentos financeiros, apólices de seguro cujo principal e cujos rendimentos sejam resgatáveis pelo segurado ou pelos seus beneficiários, certificados de investimento ou operações de capitalização, fundos de aposentadoria ou pensão, títulos de renda fixa e de renda variável, operações de crédito, inclusive mútuo de recursos financeiros, em que o devedor seja residente ou domiciliado no exterior, derivativos e participações societárias, com exceção daquelas tratadas como entidades controladas no exterior, incluindo os direitos de aquisição; II – rendimentos: remuneração produzida pelas aplicações financeiras no exterior, incluídos, de forma exemplificativa, variação cambial da moeda estrangeira ou variação da criptomoeda

na jurisprudência e na doutrina do direito financeiro e tributário brasileiro. Regulada e devidamente aplicada conforme os padrões estabelecidos pelas regras CFC (*Controlled Foreign Corporation*)², a legislação brasileira foi compelida a perquirir a tendência mundial. Nesse contexto, surgiu uma série de diplomas normativos com regras específicas, sobretudo a partir de 2013. No entanto, a doutrina diverge quanto à natureza dogmática dessas normas – se efetivamente configuram *CFC rules* ou não. Diante disso, o presente estudo tem como objetivo analisar as implicações do recente diploma legal, a Lei n. 14.754/2023, que busca tanto garantir maior segurança jurídica e suprir lacunas existentes na legislação, quanto assegurar um aumento na arrecadação tributária.

Antes da vigência da Lei n. 14.754/2023, outros diplomas acerca do tema foram promulgados, cujo intuito consistia em garantir aprimorada justiça social e aparente isonomia tributária entre os contribuintes. Buscavam-se resultados imediatos, recorreram à via legislativa de trâmite simples. Contudo, a adoção de medidas de cunho imediatista não foi suficiente para que os

em relação à moeda nacional, rendimentos em depósitos em carteiras digitais ou contas-correntes remuneradas, juros, prêmios, comissões, ágio, deságio, participações nos lucros, dividendos e ganhos em negociações no mercado secundário, inclusive ganhos na venda de ações das entidades não controladas em bolsa de valores no exterior. § 2º Os rendimentos de que trata o *caput* deste artigo serão computados na DAA e submetidos à incidência do IRPF no período de apuração em que forem efetivamente percebidos pela pessoa física, como no recebimento de juros e outras espécies de remuneração e, em relação aos ganhos, inclusive de variação cambial sobre o principal, no resgate, na amortização, na alienação, no vencimento ou na liquidação das aplicações financeiras”. (Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14754.htm. Acesso em: 6 jul. 2024).

2. *Controlled foreign company rules* (ou medidas antielusivas sobre o controle de sociedades estrangeiras) são normas elaboradas com o intuito de combater a erosão da base tributária, ou seja, regras que visam a evitar o diferimento contínuo da tributação e a transferência de lucros para países com baixa ou nenhuma tributação.

Segundo o Professor Heleno Tórres, significa imputar aos sócios ou acionistas residentes, por transparência, os lucros produzidos pela sociedade constituída e localizada em países com tributação favorecida, fazendo incidir o imposto aplicável aos lucros produzidos no exterior, pelas sociedades ali localizadas, e das quais aqueles sujeitos são acionistas, automaticamente, como se fossem produzidos internamente, mesmo se não distribuídos sob forma de dividendos. Considera-se que o sujeito interposto efetua uma automática e direta distribuição de lucros ao sujeito residente na data do balanço no qual os lucros são apurados. Ver: TÔRRES, Heleno. *Direito tributário internacional: planejamento tributário e operações transnacionais*. São Paulo: RT, 2001. p. 126.

modernos fundamentos tributários³ propostos nos diplomas fossem facilmente confirmados pelo Congresso Nacional. Foram necessários múltiplos debates em comissões legislativas, discussões⁴ extensas no parlamento, três medidas provisórias e, por fim, uma lei ordinária. A primeira parte do artigo dedica-se à exposição desse cenário em ordem cronológica, para, em seguida, debruçar-se acerca dos planejamentos tributários perquiridos pelos indivíduos antes da vigência do diploma de 2023, que foram afetados pela crescente cooperação internacional, que, por sua vez, deu azo à intensificação da troca de informações no âmbito fiscal-tributário entre países e a adoção de padrões internacionais mais rígidos pela OCDE e outras organizações, com ênfase especial no Plano de Ação 3 do Projeto BEPS (*Designing Effective Controlled Foreign Company Rules*)⁵, em que as regras focam principalmente nas rendas enviadas para o exterior e sua respectiva declaração no imposto de renda. Isso inevitavelmente pressionou o Brasil a legislar de forma mais contundente acerca do tema, sendo um dos últimos países a adotar essa posição mais estatizante, ao adotar medidas com o potencial de desencorajar investimentos no exterior.

Nesse panorama, os indivíduos que auferem rendimentos no exterior foram diretamente impactados, já que restrições específicas (Lei 12.973/2014⁶ e Lei 14.754/2023⁷) tornaram inviável a adoção de praticamente qualquer estratégia de

3. Alguns exemplos são: implementação de recomendações da OCDE e do programa BEPS; medidas antielusivas sobre o controle de sociedades estrangeiras; regulamentação dos preços de transferência; e tributação de rendimentos passivos e lucros no exterior.
4. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1010815-camara-aprova-projeto-que-tributa-investimentos-de-brasileiros-em-offshores-e-fundos-de-alta-renda/>. Acesso em: 6 jul. 2024.
5. O Projeto BEPS (*Base Erosion and Profit Shifting*), lançado pela OCDE e os países do G20 em 2013, tem como objetivo combater a redução da base de arrecadação tributária e a transferência dos lucros para jurisdições com menor incidência de tributos. O projeto apresenta 15 ações organizadas em três pilares: (i) promover maior coerência nas legislações nacionais que afetem atividades internacionais; (ii) reforçar padrões internacionais existentes; e (iii) aumentar a transparência e a previsibilidade. A intenção é criar um conjunto de regras globais que protejam as bases fiscais, garantindo maior segurança jurídica aos contribuintes. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/designing-effective-controlled-foreign-company-rules-action-3-2015-final-report_9789264241152-en.html. Acesso em: 6 jul. 2024.
6. BRASIL. Lei 12.973/2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12973.htm. Acesso em: 6 jul. 2024.
7. BRASIL. Lei 14.754/2023.

planejamento tributário no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, o presente trabalho se propõe à reflexão do que ainda é passível de elaboração em termos de planejamento fiscal para que os custos dessas operações tributárias não inviabilizem de todo as estruturas patrimoniais *offshore* e seus benefícios.

Para a realização deste trabalho adotou-se a metodologia de levantamento bibliográfico nacional sobre o tema. Ainda, faz-se análise qualitativa da legislação específica sobre o tema, sem adentrar nos meandros de sua edição. A seleção criteriosa das fontes foi baseada na sua pertinência e em sua atualidade, visando à compreensão abrangente e crítica do assunto em questão.

Cumprе salientar que diante da atualidade do tema, lança-se mão de análise empírica para a construção do embasamento teórico do presente estudo, fornecendo subsídios sólidos para a fundamentação dos argumentos apresentados. Sabe-se que tal circunstância é potencialmente perigosa, diante da ausência de critérios claros, mas também positiva para fins de demonstração de nova perspectiva sobre o assunto, bem como breves considerações que virão a ser aprofundadas em textos futuros.

2 MARCO EVOLUTIVO DA REGULAMENTAÇÃO TRIBUTÁRIA DOS INVESTIMENTOS INTERNACIONAIS POR PESSOAS FÍSICAS RESIDENTES NO BRASIL

O percurso legislativo para edição e regulamentação da matéria enquanto lei ordinária teve início com a Lei 7.713/1988⁸, responsável por vastas alterações no sistema de tributação da renda no Brasil, ao reformar a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), promovendo a tributação com base no regime de caixa, ao mesmo tempo que ampliou o conceito de disponibilidade econômica ou jurídica da renda. No entanto, à época, o foco ainda era interno, e a regulamentação sobre lucros auferidos no exterior por pessoas físicas era

8. BRASIL. Lei 7.713/1988: “Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País. (Vide Lei n. 8.012, de 1990) (Vide Lei n. 8.134, de 1990) (Vide Lei n. 8.383, de 1991) (Vide Lei n. 8.848, de 1994) (Vide Lei n. 9.250, de 1995). [...] Art. 33. Ressalvado o disposto em normas especiais, no caso de ganho de capital auferido por residente ou domiciliado no exterior, o imposto será devido, à alíquota de vinte e cinco por cento, no momento da alienação do bem ou direito” (Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm).

incipiente ou ausente. O art. 8º do referido diploma determinou que rendimentos e ganhos de capital recebidos de outras pessoas físicas ou de fontes situadas no exterior, quando não sujeitos à tributação na fonte, ficavam sujeitos ao imposto de renda. Já o art. 33 estabeleceu que os ganhos de capital auferidos por não residentes na alienação de bens ou direitos localizados no Brasil seriam tributados à alíquota de 25% no momento da operação. Esses dispositivos reforçam o princípio da universalidade da renda, conferindo maior efetividade à fiscalização de operações internacionais.

Em 2013, surge a Medida Provisória n. 627/2013⁹ (MP 627), cuja finalidade era promover a adequação da legislação tributária nacional aos padrões contábeis introduzidos pelas normas internacionais de contabilidade (IFRS)¹⁰, além de oferecer segurança jurídica na aplicação das regras de tributação transnacional¹¹. Dentre os temas disciplinados, tinha-se a tributação das pessoas físicas residentes no Brasil em relação a lucros de participações societárias auferidos no exterior, mais especificamente em países considerados “paraísos fiscais” ou sujeitos a regime fiscal privilegiado¹². Porém, quando da conversão da MP 627 na Lei 12.973/2014, os artigos que versavam sobre o assunto não foram aprovados pelo Congresso Nacional.

Nesse interregno, em 2016, com o intuito de aumentar a arrecadação tributária¹³, o Governo promulgou a Lei 13.254/2016 (estendendo-se em 2017, pela Lei 13.428), em que restou instituído o Regime Especial de Regularização Cambial e

9. BRASIL. MP 627/2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Mpv/mpv627.htm. Acesso em 6 jun. 2024.
10. JACOB, Mauro da Cruz; PETROCCHI, Rafael Capanema. As novas regras de tributação de lucros no exterior e a introdução dos conceitos de renda ativa e renda passiva (MP n. 627/13 e Lei n. 12.973/14) – breve estudo comparado. *Revista de Direito Tributário da APET*, São Paulo, n. 43, p. 63-80, 2014. Disponível em: <https://revistas.apet.org.br/index.php/rdta/article/download/327/260>. Acesso em: 20 ago. 2024.
11. SILVA, Cláudia Lúcia Pimentel Martins da et al. Tributação e IFRS no Brasil: alterações na legislação do IRPJ, da CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins, trazidas pela Lei n. 12.973/2014. *Revista da Receita Federal: estudos tributários e aduaneiros*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 1-30, 2014. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/306392743>. Acesso em: 20 ago. 2024.
12. NAVARRO, Tatiana Galvão Villani. Investimentos em *offshore* por pessoas físicas residentes no Brasil: importância da contabilidade para fins fiscais”. *Revista de Direito Contábil Fiscal*, São Paulo, v. 4, n. 8, p. 195-211, jul./dez. 2022.
13. Os cofres públicos relataram a arrecadação de mais de R\$ 23 bilhões de reais. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/arrecadacao-federal/2016/analise-mensal-dez-2016.pdf>. Acesso em: 6 out. 2024.

Tributária (RERCT), incentivando que os residentes fiscais brasileiros, com rendimentos e aplicações no exterior, regularizassem bens e direitos de origem lícita mantidos no exterior sem a declaração no tempo devido ou declarados com incorreções. Em outras palavras, teve por objetivo a regularização de ativos não declarados no exterior mediante a concessão de anistia penal para os crimes de sonegação e evasão de divisas. A repatriação desses montantes foi negociada com a atribuição de multa de 100% e alíquota de 15%. Depois de cinco anos, o mesmo programa foi reaberto por meio do Projeto de Lei (PL) 798/2021, no entanto, nesse segundo, instituiu-se a multa de 135%¹⁴.

Embora o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), instituído pela Lei n. 13.254/2016, tivesse como foco a regularização de ativos não declarados no exterior com a correspondente extinção da punibilidade por crimes como sonegação fiscal e evasão de divisas, sua lógica de transição regulatória guarda certo paralelismo funcional com a Lei n. 14.754/2023, ainda que com escopos distintos. Ambas as legislações reconhecem a complexidade da adaptação imediata dos contribuintes a novos marcos normativos e, por isso, preveem períodos de transição ou mecanismos de ajuste. No caso da Lei 14.754, foi concedida a possibilidade de opção pela atualização do valor dos bens e direitos no exterior até 31 de dezembro de 2023, mediante o pagamento de imposto com alíquota favorecida, funcionando como uma espécie de “janela de conformidade” e incentivo para a nova sistemática de tributação automática. Assim, a correlação está na intenção política de permitir um processo de adaptação fiscal voluntária por parte dos contribuintes antes da plena eficácia das novas regras.

Após hiato de quase dez anos, em 2023 a matéria voltou por meio da Medida Provisória 1.171/2023¹⁵ (MP 1.171/2023), a qual tratou sobretudo das aplicações financeiras e rendimentos de entidades controladas¹⁶, fundos, fundações e *trusts*

14. Reabertura de prazo para repatriação de bens no exterior vai à Câmara. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/09/26/reabertura-de-prazo-para-repatriacao-de-bens-no-exterior-vai-a-camara>. Acesso em: 1 out. 2024.

15. BRASIL. MP 1.171/2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/mpv/mpv1171.htm. Acesso em: 1 out. 2024.

16. Entidades sob o controle de indivíduos que, sozinhos ou em conjunto com pessoas associadas, possuam predominância nas decisões sociais ou autoridade para nomear ou destituir a maioria dos administradores; ou que possuam mais de 50% do capital ou dos direitos a receber lucros ou bens em caso de liquidação.

no exterior detidos diretamente por pessoas físicas residentes no Brasil, mantendo a apuração tributária por meio das rendas ativas¹⁷ declaradas na Declaração de Ajuste Anual (DAA) vinculada à Declaração do Imposto de Renda (IR).

Além de abarcar a tributação das mais diversas espécies de estruturas financeiras¹⁸, atribuiu-se também a aplicação de alíquotas progressivas entre 15% (entre R\$ 6.000,01 e R\$ 50.000,00) e 22,5% (acima de R\$ 50.000,01). Dado o prazo de vigência da MP 1.171/2023 quase esgotado, a Medida Provisória 1.182/2023¹⁹ (MP 1.182/2023) foi promulgada em 01 de maio de 2023, em que se incluiu a redação prevista na MP 1.171/2023, ou seja, integrada ao novo texto para evitar que caducasse a vigência.

Após o confuso enredo legislativo das referidas MPs, a Lei 14.754/2023²⁰, promulgada em 12 de dezembro de 2023, veio dispor acerca da tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts* no exterior²¹.

O diploma foi recebido com ácidas críticas por aqueles que até dado momento se beneficiavam de determinadas lacunas no que se refere à tributação

17. BRASIL. Lei 14.754/2023: “Art. 5º. Os lucros apurados pelas entidades controladas no exterior por pessoas físicas residentes no País, enquadradas nas hipóteses previstas neste artigo, serão tributados em 31 de dezembro de cada ano, na forma prevista no art. 2º desta Lei. [...] § 6º Para fins do disposto neste artigo, considera-se: I – renda ativa própria: as receitas obtidas diretamente pela entidade controlada mediante a exploração de atividade econômica própria, excluídas as receitas decorrentes exclusivamente de: a) *royalties*; b) juros; c) dividendos; d) participações societárias; e) aluguéis; f) ganhos de capital, exceto na alienação de participações societárias ou ativos de caráter permanente adquiridos há mais de 2 (dois) anos; g) aplicações financeiras; e h) intermediação financeira”.
18. Sociedades e outras entidades no exterior, possuidoras ou não de personalidade jurídica, incluindo fundos de investimento e fundações, que estejam localizadas em jurisdições de tributação favorecida ou que se beneficiem de algum regime fiscal privilegiado, conforme definido pela legislação brasileira; ou entidades cuja renda ativa própria seja inferior a 80% (não são considerados rendas ativas: *royalties*, juros, dividendos, participações societárias, aluguéis, ganhos de capital – exceto para ativos mantidos por mais de dois anos –, aplicações financeiras e intermediações financeiras).
19. BRASIL. MP 1182/2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/2023/MPv1182.htm>. Acesso em: 6 out. 2024.
20. BRASIL. Lei 14.754/2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14754.htm. Acesso em: 6 jul. 2024.
21. Lei 14.754/2023: “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e *trusts* no exterior”.

de pessoas físicas com rendas no estrangeiro, dado que, *a priori*, estratégias de planejamento patrimonial que garantiam menor dispêndio tributário se tornaram inviáveis. Por outro lado, foi bem recebida e elogiada por estudiosos que aguardavam clara regulamentação da matéria que há tempos carecia de maior segurança jurídica e previsibilidade.

3 REGIME DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS NO EXTERIOR POR PESSOAS FÍSICAS RESIDENTES E SEUS PROCEDIMENTOS DECLARATÓRIOS

Antes de adentrar nos procedimentos tributários instituídos pela Lei n. 14.754/2023, cumpre referir os princípios fundamentais que nortearam sua elaboração e, por consequência, a nova sistemática de tributação aplicável aos contribuintes brasileiros. Essa abordagem inicial é indispensável para compreender os objetivos centrais da norma, entre os quais se destacam a promoção de maior transparência fiscal, o combate efetivo à elisão fiscal e a adoção de práticas tributárias mais equitativas em consonância com padrões internacionais. Nesse contexto, pincela-se o princípio da universalidade da tributação, seguido do princípio da capacidade contributiva. A proposta é examinar como esses princípios eram interpretados e aplicados antes da vigência da Lei n. 14.754/2023, para avaliar a extensão e a profundidade das mudanças promovidas pela nova legislação à luz dos fundamentos constitucionais da tributação.

O princípio da universalidade se verifica na medida em que se visou a assegurar a tributação global de rendimentos, a promover isonomia entre contribuintes domésticos e internacionais, além de combater a evasão fiscal. Contudo, essa abordagem pode resultar em bitributação. Para mitigar esse problema, previsto no Modelo de Convenção da OCDE, oferece métodos, como o crédito tributário – mecanismo adotado pelo Brasil para evitar a tributação dupla sobre a mesma renda.

Ainda, o salvaguardado princípio da capacidade contributiva foi impulsionado para que os tributos efetivamente sejam proporcionais à renda real do contribuinte, promovendo justiça fiscal e evitando pluritributação. Logo, o novo diploma também reforça o princípio da justiça tributária, assim promovendo o equilíbrio entre eficiência e equidade no sistema tributário, especialmente na tributação de grandes riquezas, ao alinhar-se com políticas de redução de desigualdades sociais.

(a) Contexto normativo anterior à Lei 14.754/2023

A tributação sobre a renda de pessoas físicas com residência fiscal no Brasil, associada e norteadada pelos princípios desenvolvidos no tópico imediatamente anterior, evidencia que a incidência tributária estava atrelada à teoria antes mesmo da Lei 14.754/2023²²: era sujeita à tributação individual para cada tipo de renda, seguindo os preceitos estipulados pela IN SRF 208/2002²³. Conforme consolidado pela professora e tributarista Ana Carolina Monguilod:

Os investimentos de pessoas físicas no exterior, hoje tributados pontualmente (isoladamente) por cada renda auferida, com base no tratamento regularmente atribuído a tipos de renda basicamente divididos em ganhos de capital (sujeitos às alíquotas progressivas de 15% para ganhos de até R\$ 5 milhões, 17,5% para ganhos de R\$ 5 milhões até R\$ 10 milhões, 20% para ganhos de R\$ 10 milhões até R\$ 30 milhões; e 22,5% para ganhos superiores a R\$ 30 milhões) e rendimentos (alíquotas da tabela progressiva, variando entre zero e 27,5%), sendo as rendas enquadradas em uma ou outra categoria a depender da sua natureza, passarão a contar com um regime tributário segregado²⁴.

Em razão das rendas avultadas, os contribuintes estavam sujeitos às altas incidências. As alíquotas progressivas referentes aos ganhos de capital e dividendos²⁵ eram bússolas norteadoras dos planejamentos tributários elaborados no período. Assim, caso estivéssemos diante de ganhos de capital auferidos no

22. BRASIL. Lei 14.754/2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14754.htm. Acesso em: 6 jul. 2024.

23. BRASIL. Instrução Normativa SRF 208/2002: “Dispõe sobre a tributação, pelo imposto de renda, dos rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior e dos ganhos de capital apurados na alienação de bens e direitos situados no exterior por pessoa física residente no Brasil e dos rendimentos recebidos e dos ganhos de capital apurados no País por pessoa física não residente no Brasil”.

24. MONGUILOD, Ana Carolina. Nova tributação de investimentos no exterior: principais mudanças e decisões a serem tomadas. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/blogs/ana-carolina-monguilod/coluna/nova-tributacao-de-investimentos-no-exterior-principais-mudancas-e-decisoes-a-serem-tomadas.ghtml>. Acesso em: 8 out. 2024.

25. BRASIL. Lei 5.172/1966: “Art. 34. A tributação independe da denominação dos rendimentos, dos títulos ou dos direitos, da localização, da condição jurídica ou da nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou dos proventos, sendo suficiente, para a incidência do imposto sobre a renda, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Parágrafo único. Sem prejuízo do ajuste anual, se for o caso, os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado

exterior, aplicavam-se as alíquotas que variavam entre 15% e 22,5%, conforme disposto no art. 21 da Lei n. 8.981/1995²⁶ e determinado pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 8, de 23 de abril de 2003 (ADI 8/2003)²⁷; enquanto, para dividendos (rendimentos ordinários de aplicações financeiras), variavam entre 0% e 27,5%, regidos pela MP 2.158-35/2001²⁸ e pela Lei 13.149/2015²⁹.

O momento de constituição do fato gerador dava-se na efetiva realização, ou seja, no ato de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica³⁰, conforme antecipado no *caput* do art. 43 do Código Tributário Nacional³¹ (CTN).

como tal aquele da entrega de recursos pela fonte pagadora, inclusive por meio de depósito em instituição financeira em favor do beneficiário”.

26. BRASIL. Lei 8.981/1995: “Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda, com as seguintes alíquotas: I – 15% (quinze por cento) sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); II – 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); III – 20% (vinte por cento) sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e não ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e IV – 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais)” (Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8981.htm. Acesso em: 12 out. 2024).
27. BRASIL. Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 8, de 23 de abril de 2003. Disponível em: <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/5614>. Acesso em: 12 out. 2024.
28. BRASIL. Medida Provisória 2.158-35/2001. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=MPV&numero=2158-35&ano=2001&ato=958kXWq1oMNpWT07d>. Acesso em: 12 out. 2024.
29. BRASIL. Lei 13.149/2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13149.htm. Acesso em: 12 out. 2024.
30. “A disponibilidade jurídica dá-se com a aquisição de um direito não sujeito a condição suspensiva, ou seja, o acréscimo ao patrimônio ainda não está economicamente disponível, mas já existe um título para o seu recebimento, como, por exemplo, os direitos de crédito (cheque, nota promissória etc.)” (CARDOSO, Oscar Valente. A controversa incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de condenação judicial. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n. 153, p. 55, jun. 2008).
31. BRASIL. Lei 5.172/1966: “Art. 43. A tributação independe da denominação dos rendimentos, dos títulos ou dos direitos, da localização, da condição jurídica ou da nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou dos proventos, sendo suficiente, para a incidência do imposto sobre a renda, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Parágrafo único. Sem prejuízo do ajuste anual, se for o caso, os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado

Frisa-se que o art. 43, § 2º, do CTN³², em razão da inclusão pela Lei Complementar n. 104/2001 (LC), expressamente trata da tributação de bases mundiais e estabelece a necessidade de disposição normativa que determine as condições e o momento em que a receita ou o rendimento oriundo do exterior serão considerados disponíveis para fins de incidência do imposto de renda sobre o patrimônio da pessoa jurídica³³. O art. 33 do Decreto 9.580/2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza³⁴ – RIR), ao conceituar os rendimentos brutos, também especifica a necessidade de tributação mensal quando o fato gerador for apurado.

O recolhimento obrigatório dos rendimentos sob alíquota de até 27%, via carnê-leão³⁵, sucedia da seguinte forma: o contribuinte (pessoa física residente no Brasil) realizava os cálculos e o autorrecolhimento do imposto sobre a renda era efetuado até o último dia do mês seguinte, independentemente de haver ingresso do montante em solo brasileiro³⁶. Tratava-se de antecipação mensal do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) devido conforme base anual, assim tal era objeto de DAA, sendo declarada separadamente.

O Professor Alberto Xavier elucida:

como tal aquele da entrega de recursos pela fonte pagadora, inclusive por meio de depósito em instituição financeira em favor do beneficiário”.

32. Existem divergências doutrinárias acerca do momento em que a tributação universal da renda foi instituída no Brasil – pelo art. 153 § 2º, I, da CRFB, ou pela alteração ao CTN em 2001, pela LC n. 104/2001. Adota-se o entendimento de que a LC apenas resultou em norma explicitadora, ou seja, desde 1988 o fundamento da tributação universal está abarcado pela legislação brasileira.
33. BRASIL. Lei 5.172/1966: “Art. 43. A tributação independe da denominação dos rendimentos, dos títulos ou dos direitos, da localização, da condição jurídica ou da nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou dos proventos, sendo suficiente, para a incidência do imposto sobre a renda, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. [...] § 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo”.
34. BRASIL. Decreto 9.580/2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm.
35. BRASIL. IN 208/2002. “Art. 16. Os demais rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior por residente no Brasil, transferidos ou não para o País, estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento, e na Declaração de Ajuste Anual”.
36. UTUMI, Ana Cláudia Akie. Investimentos brasileiros no exterior. In: TÔRRES, Heleno Taveira (coord.). *Direito tributário internacional aplicado*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. v. III, p. 187.

A pessoa física que receber de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no país, fica sujeita ao regime de tributação definitiva, quanto a ganhos de capital, de tributação separada, quanto à atividade rural e de recolhimento mensal, quanto aos demais rendimentos (arts. 8^o³⁷ e 25 da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988) [...], devendo notar-se que o imposto pago no exterior poderá ser compensado na apuração do valor mensal a recolher e na declaração³⁸.

(b) Características e implicações do regime tributário vigente antes da Lei n. 14.754/2023

Em síntese, se consolidado com o item (a), infere-se que essa obrigação de declaração mensal quanto à percepção dos rendimentos, embora tencionasse garantir ao fisco acompanhamento constante, acabava por gerar evidente confusão, em razão das incertezas e variações cambiais das moedas estrangeiras.

O aproveitamento de ganhos não era algo previsto; além disso, as entidades estrangeiras não tinham seus prejuízos apurados para abatimento, somente o lucro disponibilizado compunha a base de cálculo para incidência tributária³⁹. A impossibilidade de compensação de perdas não apenas penalizava desproporcionalmente os investidores, como também tinha potencial de desincentivar a diversificação e o gerenciamento de risco, e criava uma distorção significativa para aqueles que investiam no exterior diretamente na pessoa física.

Caso a realização dos investimentos no estrangeiro tivesse por intuito a fruição de sistema fiscal com menor incidência tributária, a sujeição à alíquota máxima de 27,5% (dividendos) ou 22,5% (ganhos de capital) poderia se tornar fator desmotivador para o contribuinte que se interessasse em realizar o investimento no estrangeiro diretamente na sua pessoa física. Em outras palavras, investir sem o intermédio de veículos de investimento não era estratégia vantajosa.

37. BRASIL. Lei n. 7.713/1988: “Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País”.

38. XAVIER, Alberto. *Direito tributário internacional do Brasil*. 8. ed. reform. e atual. até setembro de 2015, com a colaboração de Roberto Duque Estrada e Renata Emery. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 430.

39. KIGNEL, Luiz; PHEBO, Márcia Setti, LONGO, José Henrique. *Planejamento sucessório: aspectos familiares, societários e tributários*. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2014. p. 140-159.

Depreende-se que, antes da Lei 14.754/2023⁴⁰, o sistema de tributação de investimentos e estruturas no exterior evidenciava distorções na equidade fiscal, comprometendo tanto a isonomia horizontal quanto a vertical. Investidores que possuíam entidades controladas no exterior conseguiam diferir a tributação por longos períodos, o que resultou em evidente diferença – e notadamente injusta – em relação aos contribuintes que mantinham seus investimentos no Brasil, sujeitando-se à tributação direta e imediata.

A ausência de progressividade tributária permitia que grandes fortunas fossem transmitidas de geração a geração sem a devida carga fiscal, violando também o princípio da justiça tributária. A falta de uma regulamentação eficaz permitia que altos patrimônios escapassem de uma tributação justa, o que agravava a concentração de riqueza.

Inclusive, apurava-se o efeito *lock-in*⁴¹ quando os recursos ficavam represados em estruturas societárias no exterior, ou seja, facilitava o pagamento de impostos por períodos indefinidos e com fluxo natural de capital distorcido. Ainda, a legislação anterior não oferecia clareza jurídica em situações adversas, tais como variação cambial, diploma exclusivo para tributação da pessoa física com investimentos no estrangeiro – isso resultou em grave insegurança jurídica para os investidores, que temiam a retroatividade das leis ou interpretações fiscais inconsistentes.

A Lei 14.754/2023⁴² veio corrigir essa distorção, garantindo maior justiça fiscal ao promover alocação mais eficiente dos recursos; a nova legislação veio aprimorar a tributação de investimentos no exterior, como passaremos a deslindar.

40. BRASIL. Lei 14.754/2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14754.htm. Acesso em: 6 jul. 2024.

41. O efeito *lock-in*, no âmbito tributário, trata-se de conduta adotada pelos contribuintes para evitar a venda de ativos e adiar o pagamento de impostos sobre ganhos de capital. Isso pode distorcer decisões de investimento, levando à retenção de ativos por motivos fiscais, em vez de razões econômicas.

42. BRASIL. Lei 14.754/2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14754.htm. Acesso em: 6 jul. 2024.

(c) Novas diretrizes pós-Lei n. 14.754/2023

A Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, já na vigência da nova lei, foi regulada pela Instrução Normativa RFB 2.178/2024⁴³ (IN 2.178), conforme estabelecido no *caput* do art. 2º da Lei 14.754/2023⁴⁴.

A nova legislação instituiu a incidência de IRPF sobre os rendimentos, nas modalidades de dividendos, lucros e aplicações de capital no exterior. Segundo Ana Carolina Monguilod:

A partir desta sistemática segregada, os rendimentos de aplicações financeiras e sociedades controladas no exterior serão provavelmente registrados em fichas específicas das futuras Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Físicas (DIRPF)⁴⁵.

Os arts. 2º, IX e XI, e 11 da IN 2.178⁴⁶ estipularam que a DAA, no que se refere aos investimentos do exterior, deve ser preenchida separadamente dos demais rendimentos e ganhos de capital. E resta exigido que a pessoa física relacione, para os anos de 2022 e 2023, os bens e direitos, no Brasil e no exterior, que fazem parte de seu patrimônio.

Ressalva-se que caso o contribuinte tenha optado pelo Regime de Transparência Fiscal, tributando os bens e direitos da entidade controlada como se fossem de sua posse direta, ou pela atualização do valor de mercado dos bens, deve seguir as regras específicas para declaração dessas operações⁴⁷.

43. Instrução Normativa RFB 2.178/2024. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=136488>. Acesso em: 8 out. 2024.

44. BRASIL. Lei 14.754./2023: “Art. 2º A pessoa física residente no País declarará, de forma separada dos demais rendimentos e dos ganhos de capital, na Declaração de Ajuste Anual (DAA), os rendimentos do capital aplicado no exterior, nas modalidades de aplicações financeiras e de lucros e dividendos de entidades controladas”.

45. MONGUILOD, Ana Carolina. Nova tributação de investimentos no exterior: principais mudanças e decisões a serem tomadas. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/blogs/ana-carolina-monguilod/coluna/nova-tributacao-de-investimentos-no-exterior-principais-mudancas-e-decisoes-a-serem-tomadas.ghml>. Acesso em: 8 out. 2024.

46. Instrução Normativa RFB 2.178/2024. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=136488>. Acesso em: 8 out. 2024.

47. Instrução Normativa RFB 2.178/2024: “Art. 2º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2024 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2023 [...] IX – optou por declarar os bens, direitos e obrigações detidos pela entidade controlada, direta ou indireta, no exterior como se fossem detidos diretamente pela pessoa

E, no que concerne às alíquotas das aplicações financeiras, estipulou-se a alíquota fixa de 15% sobre os rendimentos anuais do exterior, conforme art. 2º, § 2º, da Lei 14.754/2023⁴⁸. Ademais, o momento da tributação da aplicação financeira com o novo diploma verifica-se no ano da efetiva realização para tributação na DIRPF correspondente.

No caso das entidades estrangeiras, o que antes estava restrito ao regime de caixa agora foi alternado com o regime de competência. A partir de 1º de janeiro de 2024, os lucros apurados em 31 de dezembro de cada ano, de controladas diretas ou indiretas localizadas em paraísos fiscais, beneficiadas por regime fiscal privilegiado, ou cuja renda ativa própria seja inferior a 60%, serão tributados de forma específica. Esses lucros serão incluídos na base de cálculo de imposto de renda do investidor e contribuinte brasileiro, independentemente de sua distribuição, com incidência de tributação direta sobre o valor apurado⁴⁹⁻⁵⁰.

Essa mudança não implica, necessariamente, uma maior onerosidade ao contribuinte em relação ao regime anterior, mas reflete um esforço de aprimoramento na sistemática de tributação dos investimentos no exterior, buscando

física, nos termos do Regime de Transparência Fiscal de Entidade Controlada estabelecido no art. 8º da Lei n. 14.754/2023, de 12 de dezembro de 2023; XI – optou pela atualização a valor de mercado de bens e direitos no exterior, nos termos do art. 14 da Lei. [...] Art. 11. A pessoa física sujeita à apresentação da Declaração de Ajuste Anual deve nela relacionar os bens e direitos que, no Brasil ou no exterior, constituíram, em 31 de dezembro de 2022 e em 31 de dezembro de 2023, seu patrimônio e o de seus dependentes relacionados na declaração, e os bens e direitos adquiridos e alienados no decorrer do ano-calendário de 2023”.

48. BRASIL. Lei 14.754/2023: “Art. 2º [...] § 2º Os ganhos de capital percebidos pela pessoa física residente no País na alienação, na baixa ou na liquidação de bens e direitos localizados no exterior que não constituam aplicações financeiras no exterior nos termos desta Lei permanecem sujeitos às regras específicas de tributação previstas no art. 21 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995”.
49. Conforme definição dos arts. 24 e 24-A da Lei n. 9.430/1996 e lista do arts. 1º e 2º da Instrução Normativa RFB n. 1.037/2010.
50. BRASIL. Lei 14.754/2023: “Art. 5º Os lucros apurados pelas entidades controladas no exterior por pessoas físicas residentes no País, enquadradas nas hipóteses previstas neste artigo, serão tributados em 31 de dezembro de cada ano, na forma prevista no art. 2º desta Lei. [...] § 6º Para fins do disposto neste artigo, considera-se: I – renda ativa própria: as receitas obtidas diretamente pela entidade controlada mediante a exploração de atividade econômica própria, excluídas as receitas decorrentes exclusivamente de: a) *royalties*; b) juros; c) dividendos; d) participações societárias; e) aluguéis; f) ganhos de capital, exceto na alienação de participações societárias ou ativos de caráter permanente adquiridos há mais de 2 (dois) anos; g) aplicações financeiras; h) intermediação financeira [...]”.

maior alinhamento com os padrões internacionais de combate à evasão fiscal e de transparência fiscal internacional.

(d) Elementos estruturantes e efeitos do novo regime

Os inovadores dispositivos propostos pelo diploma uniformizaram as regras de tributação no que se refere a rendas localizadas no estrangeiro, bem como se aproximaram das regras já aplicadas para as rendas localizadas em território nacional.

A Lei n. 14.754/2023⁵¹, ao regular a tributação de contribuintes no que se refere às aplicações financeiras e rendimentos no exterior, estabelece importantes mudanças, com destaque para seis eixos centrais que serão analisados a seguir: (i) a substituição do regime de caixa pelo regime de competência na apuração de rendimentos de entidades no exterior; (ii) as novas regras de compensação de ganhos e perdas em aplicações financeiras fora do País; (iii) a obrigatoriedade de apuração da variação cambial em reais; (iv) a possibilidade de escolha entre tratamento fiscal transparente ou opaco para estruturas no exterior; (v) a introdução de uma regulamentação mais sofisticada e alinhada às diretrizes internacionais de transparência e combate à evasão; e (vi) a consolidação da tributação dos *trusts*, com enfoque em sua transparência fiscal.

(d.1) Critérios de reconhecimento: regime de caixa e de competência

O único regime antes de 2024 era o de caixa⁵², ou seja, considerava-se apenas o momento em que o valor era efetivamente recebido pelo contribuinte para a apuração do imposto de renda, sendo mais comum em investimentos de longo prazo. Por meio da nova lei, a apuração e a tributação de rendimentos provenientes de entidades no exterior, como *trusts* e entidades controladas, serão realizadas conforme regime de competência, de acordo com o art. 5º, § 6º, da Lei 14.754/2023, citado anteriormente. Ao considerar o momento em que o rendimento é gerado, independentemente de seu recebimento, por regra é

51. BRASIL. Lei 14.754/2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14754.htm. Acesso em: 6 jul. 2024.

52. Instrução Normativa RFB 2.178/2024. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=136488>. Acesso em: 8 out. 2024.

utilizado para fundos de investimento que têm uma sistemática de tributação periódica.

(d.2) Tratamento de ganhos e perdas em aplicações financeiras

A compensação de perdas decorrentes de rendimentos auferidos em aplicações financeiras no exterior pode ser realizada no mesmo período de apuração, desde que respeitado o limite do imposto devido no Brasil. Contudo, é importante ressaltar que o imposto pago no exterior, caso não seja deduzido no ano-calendário em questão, não poderá ser utilizado para dedução em exercícios anteriores ou posteriores no Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF). Assim, a compensação deve ser sempre ajustada às regras vigentes, garantindo que o montante deduzido não ultrapasse o imposto a pagar no País.

O art. 9º da Lei 14.754/2023⁵³ estabelece que pessoas físicas residentes no Brasil podem compensar perdas em aplicações financeiras no exterior com os rendimentos obtidos nessas mesmas aplicações, desde que comprovadas e feitas na DAA, no mesmo período de apuração. Assim, se as perdas superarem os ganhos no período, essa diferença poderá ser compensada com lucros e dividendos de empresas controladas no exterior. E, se houver perdas não compensadas no final do período, elas poderão ser usadas para compensar rendimentos em períodos futuros, mas a compensação poderá ser feita apenas uma vez.

O art. 5º da Lei 14.754/2023⁵⁴, ao tratar dos lucros de empresas localizadas em paraísos fiscais ou que se beneficiem de regimes fiscais privilegiados,

53. BRASIL. Lei 14.754/2023: “Art. 9º A pessoa física residente no País poderá compensar as perdas realizadas em aplicações financeiras no exterior a que se refere o art. 3º, quando devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, com rendimentos auferidos em aplicações financeiras no exterior, na ficha da DAA de que trata o art. 2º desta Lei, no mesmo período de apuração. § 1º Caso o valor das perdas no período de apuração supere o dos ganhos, esta parcela das perdas poderá ser compensada com lucros e dividendos de entidades controladas no exterior, enquadradas ou não nas hipóteses previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, que tenham sido computados na DAA no mesmo período de apuração. § 2º Caso no final do período de apuração haja acúmulo de perdas não compensadas, essas perdas poderão ser compensadas com rendimentos computados na ficha da DAA de que trata o art. 2º desta Lei em períodos de apuração posteriores. § 3º As perdas poderão ser compensadas uma única vez”.

54. BRASIL. Lei 14.754/2023: “Art. 5º Os lucros apurados pelas entidades controladas no exterior por pessoas físicas residentes no País, enquadradas nas hipóteses previstas neste

prevê apuração anual e individualizada. Esses lucros devem ser convertidos em reais e incluídos na DAA, independentemente de serem distribuídos; assim, os ganhos serão tributados no Brasil conforme a participação do investidor. Quando os dividendos forem distribuídos, não haverá dupla tributação, mas é necessário identificar a controlada e o ano de origem dos lucros. Por fim, lucros de investidas brasileiras podem ser deduzidos, desde que tenham sido tributados pelo imposto de renda retido na fonte a 15%, sendo a alíquota mínima.

artigo, serão tributados em 31 de dezembro de cada ano, na forma prevista no art. 2º desta Lei. [...] § 10. Os lucros das controladas enquadradas nas hipóteses previstas no § 5º deste artigo serão: I – apurados de forma individualizada, em balanço anual da controlada, direta ou indireta, no exterior, com exclusão dos resultados da controlada, direta ou indireta, da parcela relativa às participações desta controlada em outras controladas, inclusive quando a entidade for organizada como um fundo de investimento, o qual deverá ser elaborado com observância: a) aos padrões internacionais de contabilidade (International Financial Reporting Standards – IFRS), ou aos padrões contábeis brasileiros, a critério do contribuinte; ou b) aos padrões contábeis brasileiros, caso esteja localizada em país ou em dependência com tributação favorecida ou seja beneficiária de regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996; II – convertidos em moeda nacional pela cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para o último dia útil do mês de dezembro; III – computados na DAA, em 31 de dezembro do ano em que forem apurados no balanço, independentemente de qualquer deliberação acerca da sua distribuição, na proporção da participação da pessoa física nos lucros da controlada, direta ou indireta, no exterior, e submetidos à incidência do IRPF no respectivo período de apuração; e IV – incluídos na DAA, na ficha de bens e direitos, como custo de aquisição de crédito de dividendo a receber da controlada, direta ou indireta, com a indicação do respectivo ano de origem. § 11. Na distribuição dos lucros das controladas enquadradas nas hipóteses previstas no § 5º que já tiverem sido tributados na forma prevista no § 10 deste artigo para a pessoa física controladora, deverão ser indicados na DAA a controlada e o ano de origem dos lucros distribuídos, os quais deverão reduzir o custo de aquisição do crédito do dividendo a receber, pelo valor originalmente declarado em moeda nacional, e não serão tributados novamente. [...] § 13. Poderão ser deduzidos do lucro da pessoa jurídica controlada, direta ou indireta, a parcela correspondente aos lucros e aos dividendos de suas investidas que forem pessoas jurídicas domiciliadas no País e os rendimentos e os ganhos de capital dos demais investimentos feitos no País, desde que sejam tributados pelo Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota igual ou superior a 15% (quinze por cento), aplicado o disposto neste artigo também no momento da distribuição de dividendos pela entidade controlada para a pessoa física residente no País”.

(d.3) Apuração da variação cambial com base em reais

A apuração das variações cambiais será sempre realizada em reais, independentemente da origem dos recursos⁵⁵. As principais apurações são as seguintes: a variação cambial de moeda estrangeira em espécie não será tributada até o limite de alienação de US\$ 5.000,00 no ano⁵⁶, acima disso os ganhos ficam sujeitos ao IRPF; os ganhos de variação sobre o principal de investimentos serão tributados no momento do resgate, da amortização, da alienação ou da liquidação da aplicação; e variação cambial do principal aplicado em controladas no exterior comporá o ganho de capital no momento da alienação ou da liquidação do investimento e será tributada conforme a legislação vigente.

(d.4) Reforço aos mecanismos de transparência fiscal

A nova legislação, em seu art. 8º⁵⁷, também viabilizou a possibilidade de entidade no exterior ser tratada como transparente ou opaca para fins tributários.

55. BRASIL. Lei 14.754/2023: “Art. 15. A cotação a ser utilizada para converter os valores em moeda estrangeira em moeda nacional é a cotação de fechamento da moeda estrangeira divulgada, para venda, pelo Banco Central do Brasil, para a data do fato gerador, ressalvadas as disposições específicas previstas nesta Lei”.

56. BRASIL. Lei 14.754/2023: “Art. 2º [...] § 4º. A variação cambial de moeda estrangeira em espécie não ficará sujeita à incidência do IRPF até o limite de alienação de moeda no ano-calendário equivalente a US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares americanos)”.

57. BRASIL. Lei n. 14.754/2023: “Art. 8º Alternativamente ao disposto nos arts. 5º, 6º e 7º desta Lei, a pessoa física poderá optar por declarar os bens, direitos e obrigações detidos pela entidade controlada, direta ou indireta, no exterior como se fossem detidos diretamente pela pessoa física.

§ 1º A opção de que trata este artigo: I – poderá ser exercida em relação a cada entidade controlada, direta ou indireta, separadamente; II – será irrevogável e irretratável durante todo o prazo em que a pessoa física detiver aquela entidade controlada no exterior; III – deverá ser exercida, quando houver mais de um sócio ou acionista, por todos aqueles que forem pessoas físicas residentes no País. § 2º A pessoa física que optar pelo regime tributário previsto neste artigo em relação às participações detidas em 31 de dezembro de 2023 deverá: I – indicar a sua opção na DAA a ser entregue em 2024, dentro do prazo, relativa ao ano-calendário de 2023, para produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024; II – substituir, na ficha de bens e direitos da mesma DAA, a participação na entidade pelos bens e direitos subjacentes e alocar o custo de aquisição para cada um desses bens e direitos, considerada a proporção do valor de cada bem ou direito em relação ao valor total do ativo da entidade, em 31 de dezembro de 2023; III – informar na ficha de dívidas e ônus reais da DAA as obrigações subjacentes, a valor o (zero); e IV – tributar a renda auferida a partir de 1º de janeiro de 2024 com os bens e direitos e aplicar as regras previstas na Seção II desta Lei, quando se tratar de aplicações

O investidor poderá desconsiderar a estrutura e optar por tributar os ativos detidos pela sociedade como se fossem diretamente detidos pela pessoa física⁵⁸,

financeiras no exterior, ou as disposições específicas previstas na legislação em conformidade com a natureza da renda. § 3º A pessoa física que optar pelo regime tributário previsto neste artigo em relação às participações em entidades controladas adquiridas a partir de 1º de janeiro de 2024 deverá exercer a sua opção na primeira DAA após a aquisição. § 4º Os bens e direitos transferidos a qualquer título pela pessoa física ou por entidade controlada detida pela pessoa física sob o regime tributário previsto neste artigo para outra entidade controlada enquadrada nas hipóteses previstas no § 5º do art. 5º desta Lei em relação à qual a opção de que trata este artigo não tenha sido exercida deverão ser avaliados a valor de mercado no momento da transferência, e o valor da diferença apurada em relação ao seu custo de aquisição será considerado renda da pessoa física sujeito à tributação pelo IRPF no momento da transferência, hipótese em que será aplicada a alíquota prevista na legislação em conformidade com a natureza da renda”.

58. BRASIL. Lei n. 14.754/2023: “Art. 8º. Alternativamente ao disposto nos arts. 5º, 6º e 7º desta Lei, a pessoa física poderá optar por declarar os bens, direitos e obrigações detidos pela entidade controlada, direta ou indireta, no exterior como se fossem detidos diretamente pela pessoa física. § 1º A opção de que trata este artigo: I – poderá ser exercida em relação a cada entidade controlada, direta ou indireta, separadamente; II – será irrevogável e irreatável durante todo o prazo em que a pessoa física detiver aquela entidade controlada no exterior; III – deverá ser exercida, quando houver mais de um sócio ou acionista, por todos aqueles que forem pessoas físicas residentes no País. § 2º A pessoa física que optar pelo regime tributário previsto neste artigo em relação às participações detidas em 31 de dezembro de 2023 deverá: I – indicar a sua opção na DAA a ser entregue em 2024, dentro do prazo, relativa ao ano-calendário de 2023, para produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024; II – substituir, na ficha de bens e direitos da mesma DAA, a participação na entidade pelos bens e direitos subjacentes e alocar o custo de aquisição para cada um desses bens e direitos, considerada a proporção do valor de cada bem ou direito em relação ao valor total do ativo da entidade, em 31 de dezembro de 2023; III – informar na ficha de dívidas e ônus reais da DAA as obrigações subjacentes, a valor o (zero); e IV – tributar a renda auferida a partir de 1º de janeiro de 2024 com os bens e direitos e aplicar as regras previstas na Seção II desta Lei, quando se tratar de aplicações financeiras no exterior, ou as disposições específicas previstas na legislação em conformidade com a natureza da renda. § 3º A pessoa física que optar pelo regime tributário previsto neste artigo em relação às participações em entidades controladas adquiridas a partir de 1º de janeiro de 2024 deverá exercer a sua opção na primeira DAA após a aquisição. § 4º Os bens e direitos transferidos a qualquer título pela pessoa física ou por entidade controlada detida pela pessoa física sob o regime tributário previsto neste artigo para outra entidade controlada enquadrada nas hipóteses previstas no § 5º do art. 5º desta Lei em relação à qual a opção de que trata este artigo não tenha sido exercida deverão ser avaliados a valor de mercado no momento da transferência, e o valor da diferença apurada em relação ao seu custo de aquisição será considerado renda da pessoa física sujeito à tributação pelo IRPF no momento da transferência, hipótese em que será aplicada a alíquota prevista na legislação em conformidade com a natureza da renda”.

ou optar pela apuração e pelo pagamento de impostos de forma opaca, tribuando a entidade a partir dos lucros auferidos, de forma apartada dos sócios.

(d.5) Complexidade e sofisticação do novo marco regulatório

Daniel Loria⁵⁹, que fez parte da comissão responsável por regulamentar a matéria, em aula ministrada em curso prático a respeito da nova lei, argumenta que o diploma trouxe regulamentação mais complexa e sofisticada para estruturas financeiras no exterior, especialmente para aquelas que envolvem entidades controladas e *trusts*, o que reflete o alinhamento com a tendência internacional de transparência e de combate à evasão fiscal proposto pelo Plano de Ação n. 3 do BEPS⁶⁰.

Inclusive, houve a flexibilização instituída como regra de transição⁶¹, cuja alíquota estipulada em 8% visou a incentivar os contribuintes a atualizarem o patrimônio (lucro acumulado) e regularizarem sua situação ao declararem outros bens que detenham no exterior, por meio dessa alíquota atrativa⁶².

A Lei nova prevê a alíquota unificada de 15% para “rendimentos” e “ganhos de capital” derivados de aplicações financeiras no exterior sobre os rendimentos anuais obtidos a partir dos fundos de investimento e estruturas financeiras. Essa medida simplifica a cobrança de tributos, ao garantir que os rendimentos sejam adequadamente tributados, independentemente de sua natureza ou origem, com o objetivo de mitigar a erosão da base tributável.

59. LORIA, Daniel. Palestra no Curso “Lei n. 14.754/2023 e a nova tributação dos investimentos *offshore*” [aulas gravadas]. Disponível em: <https://abdf.com.br/curso-lei-14-754-offshore/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

60. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/designing-effective-controlled-foreign-company-rules-action-3-2015-final-report_9789264241152-en.html. Acesso em: 6 jul. 2024.

61. BRASIL. Lei n. 14.754/2023: “Art. 28. Alternativamente ao disposto no art. 27 desta Lei, a pessoa física residente no País poderá optar por pagar o IRRF sobre os rendimentos das aplicações nos fundos de investimento de que trata o referido artigo à alíquota de 8% (oito por cento), em 2 (duas) etapas: I – na primeira, pagamento do imposto sobre os rendimentos apurados até 30 de novembro de 2023; II – na segunda, pagamento do imposto sobre os rendimentos apurados de 1º de dezembro de 2023 a 31 de dezembro de 2023”.

62. BRASIL. Lei n. 14.754/2023: “Art. 14. A pessoa física residente no País poderá optar por atualizar o valor dos bens e direitos no exterior informados na sua DAA para o valor de mercado em 31 de dezembro de 2023 e tributar a diferença para o custo de aquisição, pelo IRPF, à alíquota definitiva de 8% (oito por cento)”.

(d.6) *Unificação do tratamento tributário aplicável a trusts*

A Lei 14.754/2023⁶³ também introduz regras claras e consolida de uma vez por todas a tributação de *trusts*. Os *trusts* passam a ser tratados como veículos transparentes para fins tributários. Percebe-se que a Lei busca desincentivar o uso de *trusts* para ocultar rendimentos ou postergar a tributação, garantindo que as receitas provenientes dessas estruturas sejam devidamente declaradas e tributadas em conformidade com o princípio da transparência fiscal.

Os legisladores brasileiros optaram por adotar uma abordagem detalhada, com o intuito de capturar rendimentos auferidos por residentes brasileiros em ativos mantidos no exterior, buscando evitar lacunas que favoreçam a omissão de rendimentos. A nova legislação coloca o Brasil em sintonia com práticas tributárias internacionais mais desenvolvidas, ao impor uma clara obrigação de tributar rendimentos, mesmo que ainda não auferidos.

4 IMPACTOS DA LEI N. 14.754/2023 NA TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS RESIDENTES NO BRASIL

Segundo Sergio André Rocha:

[...] as regras da Lei 14.754/2023, ao contrário daquelas previstas na Lei 12.973, não parecem se estruturar como regras de tributação em bases universais. Com efeito, no caso de pessoas físicas, a tributação automática dos resultados de controladas no exterior somente ocorrerá com as entidades situadas em países com tributação favorecida, sob regime fiscal privilegiado ou que tenham renda ativa inferior a 60% da renda total (artigo 5º, § 5º, da Lei 14.754/2023).

Naturalmente que nenhuma dessas circunstâncias pode ser considerada uma presunção absoluta da existência de qualquer artificialidade ou abuso na estrutura de investimento da pessoa física no exterior. Contudo, verifica-se que o modelo adotado para pessoas físicas certamente difere daquele aplicável às pessoas jurídicas, aproximando-se de uma regra antielisiva específica e distanciando-se de uma regra de tributação em bases universais⁶⁴.

63. BRASIL. Lei n. 14.754/2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14754.htm. Acesso em: 6 jul. 2024.

64. ROCHA, Sergio André. Lei 14.754/2023 e tributação de controladas de pessoas físicas no exterior (parte 1). *Consultor Jurídico*, 26 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-26/lei-14-754-2023-e-tributacao-de-controladas-de-pessoas-fisicas-no-exterior-parte-1/>. Acesso em: 12 out. 2024.

A realização de investimentos no exterior pela pessoa física antes da Lei que norteia este tópico sequer era algo cogitado em virtude das altas alíquotas impostas pela IN 208/2002⁶⁵, pela MP 2.158-35/2001⁶⁶ e pela Lei 13.149/2015⁶⁷, sem qualquer espécie de benefício. Por isso, naturalmente, adotava-se a seguinte prática: constituição de veículos de investimentos (pessoas jurídicas), que tinham por sócios os contribuintes interessados em obter rendimentos estrangeiros, maximizando seus lucros e diferindo ou diminuindo a carga tributária.

A vigência da nova lei implicou notória mudança de paradigma quanto aos benefícios no que se refere aos investimentos no exterior diretamente pela pessoa física e não mais por intermédio da pessoa jurídica, em razão de seus dispositivos e da clara regulamentação da tributação para pessoas físicas com rendimentos e aplicações no exterior.

O estabelecimento de alíquotas atrativas, hoje fixadas em 15%, representa grande avanço, em comparação com os anteriores 22,5%⁶⁸, e a possibilidade de compensação de prejuízos (de ganhos e perdas) permitiu que o planejamento tributário voltasse a colocar a pessoa física no centro das transações, sem mais implicar a inevitável organização por meio de estruturas societárias situadas no estrangeiro. Daniel Loria⁶⁹ ainda aposta na mitigação do efeito *lock-in*, uma vez que os novos dispositivos incentivam a alocação mais eficiente de recursos pelos investidores.

A reorganização de estruturas no exterior pode ser considerada uma alternativa relevante no atual cenário normativo, à medida que pode contribuir para a racionalização da gestão tributária e financeira de operações internacionais. Embora não se trate de uma exigência absoluta, tal medida pode auxiliar na adaptação às recentes mudanças legislativas, ao promover maior eficiência nos fluxos de capital, facilitar a compensação de perdas e ganhos em aplicações no

65. BRASIL. Instrução Normativa IN SRF 208/2002. Disponível em: IN SRF n. 208/2002 (fazenda.gov.br). Acesso em: 12 out. 2024.

66. BRASIL. Medida Provisória 2.158-35/2001. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=MPV&numero=2158-35&ano=2001&ato=958kXWq1oMNPwT07d>. Acesso em: 12 out. 2024.

67. BRASIL. Lei 13.149/2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13149.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

68. Alíquota máxima no regime progressivo dos ganhos de capital.

69. LORIA, Daniel. Palestra no Curso “Lei n. 14.754/2023 e a nova tributação dos investimentos *offshore*” [aulas gravadas]. Disponível em: <https://abdf.com.br/curso-lei-14-754-offshore/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

exterior, e fortalecer a conformidade com as exigências regulatórias e fiscais. Trata-se, portanto, de uma possibilidade estratégica a ser avaliada caso a caso.

Dessa forma, uma vez contextualizado o cenário jurídico atual, abordarei, a seguir, os principais aspectos do planejamento tributário praticado antes da Lei n. 14.754. Em seguida, com base nesses parâmetros, no capítulo seguinte, de forma sucinta reflete-se acerca das possíveis estratégias de planejamento ainda permitidas pela nova legislação.

5 PRINCIPAL ESTRATÉGIA DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ADOTADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 14.754/2023

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)⁷⁰, antes do novo paradigma imposto ao universo do planejamento patrimonial pelo regime de 2023, pautava-se sobretudo pelos seguintes critérios para aferir a legitimidade dos planejamentos fiscais propostos pelos contribuintes: (a) intenção do agente; (b) conteúdo econômico; (c) representação efetiva do ato diante da realidade econômica e social; e (d) motivação econômico-empresarial da operação pretendida⁷¹.

Em virtude das elevadas alíquotas a que os contribuintes (pessoas físicas) estavam sujeitos quanto aos seus rendimentos estrangeiros, sequer se pensava na hipótese de planejamento sem a utilização de uma estrutura societária em outra jurisdição. Os rendimentos e ganhos de capital apurados no exterior estavam sujeitos à tributação nos termos da referida IN 208/2002⁷².

Assim, a estratégia de planejamento tributário lícita adotada pelos residentes fiscais com investimentos no estrangeiro até 2023 consistiu, sobretudo, na realização de investimentos por meio de pessoas jurídicas, ou seja, detenção de participações em estruturas societárias (especialmente em entidades controladas,

70. Disponível em: <http://idg.carf.fazenda.gov.br/>. Acesso em: 7 out. 2024.

71. GRECO, Marco Aurélio; ROCHA, Sergio André. *Manual de direito tributário internacional*. São Paulo: Dialética, 2012. p. 362.

72. BRASIL. Instrução Normativa SRF 208/2002. Disponível em: <https://normasinternetz.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/15079/visao/vigente>. Acesso em: 12 out. 2024.

tais quais *holdings*⁷³, PICs⁷⁴, LLCs⁷⁵ e fundos de investimento⁷⁶), preferencialmente, registradas em países ou dependências cujas legislações mantinham tributação favorecida ou regimes fiscais privilegiados para assim se beneficiarem da baixa ou inexistente carga tributária.

Enquanto os rendimentos auferidos pelas sociedades não fossem transferidos aos sócios, as normas e alíquotas fiscais às quais estavam sujeitos eram do país no qual as estruturas residiam. A incidência tributária sobre a pessoa física verificava-se apenas quando efetivamente se realizava a distribuição de lucros.

Assim, para fins de melhor apreensão, dividem-se, pontualmente, em três os principais objetivos e vantagens do planejamento tributário até 2023: (i) menor incidência tributária possível no país de residência da pessoa física, (ii) diferimento tributário prolongado, e (iii) baixo custo de manutenção anual da estrutura societária em conjunto com inexistente ou baixa incidência de tributos no país de registro da sociedade.

A estrutura societária a partir de fundos de rendimentos garantia menor incidência, conforme ensinamentos anteriores de Ana Carolina Monguilot, e consolidados por Leonardo Freitas de Moraes e Castro, que trata da repatriação de montantes provenientes do exterior, detalhando-se as condições em que o IRPF pode incidir sobre rendimentos brutos ou ganhos de capital. Vejamos:

No caso da repatriação dos montantes detidos no exterior, pela pessoa física, poderá haver incidência do IRPF sobre duas formas distintas e excludentes entre si: (i) *rendimento bruto*, recebido a título de distribuição de dividendos ou lucros acumulados em função da dissolução total ou parcial da entidade no exterior: alíquota progressiva de até 27,5% sobre o montante bruto, assim entendido o montante em moeda estrangeira objeto de fechamento de câmbio perante banco comercial ou

73. *Holdings*: sociedades criadas com o objetivo principal de deter participação em outras entidades. Sua função é controlar, administrar ou influenciar suas subsidiárias ou coligadas, otimizando a gestão de ativos e a estratégia corporativa.

74. *PICs (Private Investment Companies)*: são sociedades privadas, muitas vezes usadas em planejamentos patrimoniais e sucessórios. PICs geralmente possuem uma estrutura simples e podem ser utilizadas para proteger ativos, gerenciar investimentos e otimizar a tributação.

75. *LLCs (Limited Liability Companies)*: sociedades de responsabilidade limitada, bastante comuns nos Estados Unidos. As LLCs combinam características de corporações e sociedades, oferecendo proteção ao patrimônio pessoal dos sócios e flexibilidade na tributação.

76. Fundos de investimento: veículos de aplicação coletiva de recursos financeiros. Os investidores compram cotas, e o fundo aplica o capital em diversos ativos, como ações, títulos de dívida e imóveis, conforme a política de investimento definida.

assemelhado (autorizado a realizar operações de câmbio perante o Banco Central do Brasil) a ser convertido em reais;

(ii) *ganhos de capital*, auferidos em razão de variação positiva caracterizada como ganho líquido decorrente da diferença entre o valor recebido e o custo do investimento registrado (mais-valia): alíquota progressiva de até 22,5% sobre a diferença positiva recebida; aqui, se os rendimentos foram originariamente auferidos em reais (montante principal enviado ao exterior), a variação cambial positiva entre o custo original e o valor recebido será tributada como ganho líquido; todavia, se os rendimentos foram auferidos originalmente em moeda estrangeira (juros gerados sobre o principal e reaplicados/reinvestidos), as variações cambiais não serão computadas no ganho de capital em questão⁷⁷.

Os lucros auferidos pelo fundo são entendidos como ganhos de capitais. Ou seja, caso o contribuinte queira receber os ganhos provenientes da sua aplicação em fundo de investimento estrangeiro, e o montante seja de até 5 milhões, estará sujeito à alíquota de 15%, já para ganhos superiores a R\$ 30 milhões, a alíquota máxima seria de 22,5%.

Ocorre que o custo de manutenção desses fundos no estrangeiro é, por regra, bem superior aos de simples *holdings*, *LLCs* ou *PICs*, o que, por consequência, implicava a detenção desses veículos apenas pelos indivíduos com patrimônio acima da média daqueles que já pertenciam à classe econômica mais rica do País⁷⁸. Em outras palavras, os contribuintes com maiores patrimônio e renda estavam sujeitos à menor incidência tributária do que aqueles com menor riqueza; isso implicava clara violação aos princípios da isonomia tributária, da justiça fiscal e da capacidade contributiva.

A modalidade de planejamento tributário mais utilizada pela elevada classe social brasileira, em razão da praticidade e do baixo custo de manutenção⁷⁹

77. CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes e. Tributação de investimentos em fundo *offshore* sediado em paraíso fiscal: análise de sua substância econômica para qualificação dos rendimentos auferidos por investidor residente no Brasil e seus reflexos para fins de IRPF e IOF. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, n. 152, p. 171-200, 2022. Disponível em: <https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rftp/article/view/555/258>. Acesso em: 10 out. 2024.

78. Palestra da Andreia Nogueira Neves no Curso “Lei n. 14.754/2023 e a nova tributação dos investimentos *offshore*” [aulas gravadas]. Disponível em: <https://abdf.com.br/curso-lei-14-754-offshore/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

79. Segundo Andreia Nogueira Neves, por regra o custo mensal era em torno de 5 mil dólares. Curso “Lei n. 14.754/2023 e a nova tributação dos investimentos *offshore*” [aulas gravadas]. Disponível em: <https://abdf.com.br/curso-lei-14-754-offshore/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

era a constituição de *holdings*, *LLCs* ou *PICs*, de baixa ou inexistente tributação sobre os rendimentos auferidos pelas sociedades. Ademais, por meio de instrumentos contratuais de cessão, empréstimos e afins garantiam uma menor incidência tributária sobre os dividendos distribuídos.

José Henrique Longo destaca que, no caso de distribuição de lucros dessas estruturas, os rendimentos ordinários eram incluídos na base de cálculo mensal do IRPF, sendo aplicável alíquota máxima de 27,5% da tabela progressiva. Já o ganho de capital, quando uma pessoa física residente no Brasil vendia suas ações de uma sociedade estrangeira, seguia tratamento fiscal das aplicações financeiras internacionais, ou seja, com a incidência entre 15% e 22%, sendo apurado independentemente de outros acréscimos patrimoniais⁸⁰.

Disso se extrai que os contribuintes detentores dessas estruturas elaboravam planejamentos em que os rendimentos advindos das aplicações financeiras da carteira de investimentos das sociedades fossem recebidos no Brasil como ganho de capital, ou seja, reduzia-se o capital para alegar ausência de acréscimo patrimonial e, em seguida, realizavam-se contratos de mútuo, ou também contratos de compra e venda de ações entre familiares.

Essas “manobras” lícitas permitiam a redução da carga tributária para a alíquota mínima de 15%, evitando a todo custo a alíquota máxima de rendimentos ordinários em 27,5%, além de evidentemente sempre se garantir a postergação do momento da tributação, já que a tributação ocorria apenas quando o montante efetivamente era repatriado e disponibilizado ao contribuinte.

6 NOVOS PARADIGMAS DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO PÓS-LEI N. 14.754/2023: MECANISMOS DE MITIGAÇÃO DA CARGA FISCAL

A nova legislação, conforme desenvolvido nos tópicos anteriores, vetou uma série de planejamentos patrimoniais. O diploma dispôs de forma concisa e clara uma série de aspectos que antes, por falta de uniformidade ou regulamentação, viabilizavam movimentos por parte dos contribuintes, que auxiliavam tanto no diferimento tardio, quanto na menor incidência de carga tributária.

As profundas alterações trazidas pelo diploma causaram impacto relevante para pessoas físicas com rendimentos no exterior, que passaram a ser

80. KIGNEL, Luiz; PHEBO, Márcia Setti, LONGO, José Henrique. *Planejamento sucessório: aspectos familiares, societários e tributários*. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2014. p. 127-139.

declarados separadamente dos rendimentos nacionais na Declaração de Ajuste Anual (DAA), em regime de competência. Em outras palavras, a Lei 14.754/2023⁸¹ marca avanço significativo na regulamentação tributária de rendimentos no exterior, obrigando uma reorganização das estruturas de investimentos com foco em maior conformidade e em eficiência fiscal.

Assim, conforme estudado, por ora, o que resta viável como plano para elaboração de estruturas societárias com carga tributária mais leve e diferida são fundos de investimento, que não são sujeitos à tributação periódica. De acordo com o art. 18 da Lei 14.754/2023⁸², alguns tipos de fundos estão incluídos nesse novo regime tributário, resultando em novas oportunidades e desafios no planejamento tributário de investidores e empresas.

O novo regime permite o diferimento da tributação sobre ganhos de capital em certos tipos de fundos de investimento, quais sejam: FIPs⁸³, ETFs⁸⁴, FIAs⁸⁵ e FIDCs⁸⁶, desde que sejam enquadrados como entidades de investimento e cumpram os requisitos estabelecidos. Isso pode possibilitar o adiamento da

81. BRASIL. Lei 14.754/2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14754.htm. Acesso em: 6 jul. 2024.

82. BRASIL. Lei 14.754/2023: “Art. 18. Quando forem enquadrados como entidades de investimento e cumprirem os demais requisitos previstos nesta Seção, ficarão sujeitos ao regime de tributação de que trata esta Seção os seguintes fundos de investimento: I – Fundo de Investimento em Participações (FIP); II – Fundo de Investimento em Índice de Mercado (*Exchange Traded Fund* – ETF), com exceção dos ETFs de Renda Fixa; e III – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC). Parágrafo único. Ficarão também sujeitos ao regime de tributação de que trata esta Seção, ainda que não sejam enquadrados como entidades de investimento, os Fundos de Investimento em Ações (FIAs) que cumpram os demais requisitos previstos nesta Seção”.

83. FIPs (Fundos de Investimento em Participações): fundos de investimento voltados para aquisição de participações societárias em empresas. Os FIPs por regra visam a atuar na gestão de empresas, influenciando suas estratégias e buscando valorização do capital investido.

84. ETFs (*Exchange-Traded Funds*): fundos de investimento negociados em bolsa que buscam replicar o desempenho de um índice de mercado, como o Ibovespa. Oferecem diversificação de portfólio e liquidez, com custos mais baixos em relação aos fundos de gestão ativa.

85. FIAs (Fundos de Investimento em Ações): fundos que têm como objetivo investir predominantemente em ações de empresas listadas em bolsa. O FIA oferece aos investidores exposição ao mercado de renda variável, sendo uma forma de investir em ações sem a necessidade de comprá-las diretamente.

86. FIDCs (Fundos de Investimento em Direitos Creditórios): fundos que investem em direitos creditórios, ou seja, créditos que empresas ou pessoas físicas têm a receber. Esses créditos podem vir de operações comerciais, como duplicatas, ou de operações financeiras, como empréstimos e financiamentos.

tributação até o momento do resgate das cotas, criando flexibilidade para investidores em termos de planejamento de fluxo de caixa, já que todos esses fundos terão seus rendimentos tributados na fonte à alíquota de 15% na distribuição, na amortização ou no resgate de cotas, e estarão isentos da tributação periódica aplicada em outros fundos.

Os FIPs continuam sendo veículos importantes para planejamento tributário, especialmente para famílias com grandes patrimônios. Eles podem ser usados para organizar a sucessão patrimonial, evitando a necessidade de doação direta de ativos e facilitando a transferência de riquezas com menos incidência imediata de impostos. E restam sujeitos aos requisitos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) sobre alocação e enquadramento de carteira.

Os FIAs devem manter 67% de sua carteira em ativos financeiros, como ações e cotas desse fundo, tanto no Brasil quanto no exterior, sendo que a perda desse limite pode resultar em tributação maior, exceto se o fundo corrigir o desenquadramento em até 30 dias e mantiver no mínimo 50% em ações.

Já os ETFs, exceto os de renda fixa, também poderão ser enquadrados como entidades de investimento, permitindo a aplicação das regras de tributação diferenciadas. Isso pode ser atraente para investidores que buscam diversificação com menor impacto tributário até o momento do resgate ou da alienação. Para isso, os ETFs precisam seguir a regulamentação da CVM e ter cotas negociadas em bolsas ou mercados de balcão organizados no Brasil, com exceção dos ETFs de renda fixa.

Relativamente aos FIDCs, tais podem se tornar uma ferramenta importante para contribuintes que buscam alternativas de financiamento. No entanto, a inclusão desses fundos no regime de tributação específica pode demandar ajustes na estratégia de financiamento. Assim, os FIDCs precisam ter no mínimo 67% de sua carteira composta por direitos creditórios, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional, com prazo de até 180 dias para o fundo se adequar a essa exigência.

A adoção das regras previstas na Lei demanda maior atenção aos requisitos de *compliance* e à classificação dos fundos como entidades de investimento. Isso significa que os gestores e consultores tributários deverão analisar cuidadosamente os critérios para garantir a aplicação do regime mais vantajoso, mantendo as operações dentro da legalidade. Esse tipo de planejamento pode ajudar a adiar a tributação de ganhos de capital e dividendos, além de facilitar

a organização da sucessão de bens, mas é fundamental que se atenda aos requisitos da Lei para evitar autuações fiscais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tributação incidente sobre a renda auferida em outras jurisdições por pessoas físicas residentes no Brasil, notadamente por meio de capital aplicado, passou por intensa transformação e mudança de paradigma no âmbito do planejamento tributário. O presente trabalho pretendeu abordar essas alterações de forma também comparativa com o regime anteriormente vigente.

Antes da nova legislação, persistia uma notável lacuna na tributação da pessoa física: os lucros auferidos por entidades controladas no exterior por pessoas físicas eram dificilmente tributados na sua integralidade. Os legisladores responsáveis pela elaboração da Lei 14.754/2023⁸⁷ evidentemente preocuparam-se em preencher de maneira completa e bem fundamentada cada um dos dispositivos para evitar que qualquer tipo de evasão ou elisão fiscal ocorresse, até mesmo aplicaram no regime transitório uma alíquota bastante cômoda de 8%, no intuito de que os contribuintes regularizassem seu panorama contributivo perante a Receita Federal.

A mais palpável alteração é a de que o contribuinte, que antes só era tributado quando ocorria a distribuição dos lucros da pessoa jurídica (diferimento por tempo indeterminado), hoje, via de regra, passa a ser tributado automaticamente, independentemente da disponibilidade do patrimônio.

O diferimento tributário adotado por esses residentes, anteriormente ao novo regime, propiciava maior acúmulo de riquezas, de forma que tal conduta lícita concebia vantagens não isonômicas e feria a neutralidade fiscal, já que os indivíduos com maiores vantagens econômicas, além de não tributarem a integralidade do seu rendimento de forma recorrente usufruíam de planejamento cuja incidência da carga tributária era inferior (mínimo 15%, máximo 22%, no que se refere a ganhos de capital).

87. BRASIL. Lei 14.754/2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14754.htm. Acesso em: 6 jul. 2024.

Com a promulgação da Lei 14.754/2023⁸⁸, as possibilidades de planejamento tributário com diferimento e carga tributária mais leve no que se refere a investimentos no estrangeiro foram significativamente reduzidas, ainda que a alíquota de 15% tenha sido adotada como regra para os rendimentos de aplicações financeiras.

A nova legislação trouxe regras mais rígidas e aumentou o controle sobre estruturas internacionais, limitando a utilização de instrumentos como *holdings*, *LLCs* e *PICs* para fins de otimização fiscal. No entanto, uma oportunidade que permanece é a exploração dos fundos isentos de tributação referidos anteriormente. Esses fundos, quando estruturados adequadamente, podem proporcionar determinada flexibilidade fiscal, e mostram-se como alternativa viável dentro do novo cenário regulatório.

O novo regime específico dos fundos pode ser utilizado de forma estratégica para planejar a sucessão patrimonial e o gerenciamento de impostos, especialmente quando combinado com outros veículos e estruturas de investimento. No entanto, o sucesso do planejamento tributário depende de uma análise casuística e minuciosa dos requisitos e da natureza das operações de cada fundo.

8 REFERÊNCIAS

ALVES, Bruna Marques; DUARTE, Francisco Carlos. O imposto sobre grandes fortunas e a promoção da justiça fiscal. *Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília*, Brasília, DF, v. 9, n. 1, p. 290-314, jan./jun. 2015.

BRASIL. Decreto 9.580/2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Instrução Normativa RFB 2178/2024. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=136488>. Acesso em: 8 out. 2024.

BRASIL. Lei 5.172/1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 8 out. 2024.

BRASIL. Lei n.7.713/1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm. Acesso em: 8 out. 2024.

BRASIL. Lei 12.973/2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12973.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

88. BRASIL. Lei 14.754/2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14754.htm. Acesso em: 6 jul. 2024.

BRASIL. Lei 14.754/2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14754.htm. Acesso em: 6 jul. 2024.

BRASIL. Medida Provisória 627/2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Mpv/mpv627.htm. Acesso em: 6 jun. 2024.

BRASIL. Medida Provisória 1.171/2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/mpv/mpv1171.htm. Acesso em: 1 out. 2024.

BRASIL. Medida Provisória 1.182/2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/2023/Mpv1182.htm>. Acesso em: 6 out. 2024.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB n. 2.180, de 11 de março de 2024. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=136603>. Acesso em: 8 out. 2024.

BUFFON, Marciano; MORAIS, Carlos Yury Araújo de. Tributação internacional e capacidade contributiva. *Revista Jurídica da Presidência* – edição comemorativa de 17 anos, Brasília, DF, 2016.

CARDOSO, Oscar Valente. A controversa incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de condenação judicial. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n. 153, p. 55, jun. 2008.

CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes e. Tributação de investimentos em fundo *offshore* sediado em paraíso fiscal: análise de sua substância econômica para qualificação dos rendimentos auferidos por investidor residente no Brasil e seus reflexos para fins de IRPF e IOF. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, n. 152, p. 171-200, 2022. Disponível em: <https://rtrib.abdt.org.br/index.php/rftp/article/view/555/258>. Acesso em: 10 out. 2024.

GRECO, Marco Aurélio; ROCHA, Sergio André. *Manual de direito tributário internacional*. São Paulo: Dialética, 2012.

JACOB, Mauro da Cruz; PETROCCHI, Rafael Capanema. As novas regras de tributação de lucros no exterior e a introdução dos conceitos de renda ativa e renda passiva (MP n. 627/13 e Lei n. 12.973/14) – breve estudo comparado. *Revista de Direito Tributário da APET*, São Paulo, n. 43, p. 63-80, 2014. Disponível em: <https://revistas.apet.org.br/index.php/rdta/article/download/327/260>. Acesso em: 20 ago. 2024.

KIGNEL, Luiz; PHEBO, Márcia Setti, LONGO, José Henrique. *Planejamento sucessório: aspectos familiares, societários e tributários*. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2014.

LORIA, Daniel. Palestra no Curso “Lei n. 14.754/2023 e a nova tributação dos investimentos *offshore*” [aulas gravadas]. Disponível em: <https://abdf.com.br/curso-lei-14-754-offshore/>. Acesso em: 20 ago. 2024.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MONGUILOD, Ana Carolina. Nova tributação de investimentos no exterior: principais mudanças e decisões a serem tomadas. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/blogs/ana-carolina-monguilod/coluna/nova-tributacao-de-investimentos-no-exterior-principais-mudancas-e-decisoes-a-serem-tomadas.ghtml>. Acesso em: 8 out. 2024.

MOREIRA, André Mendes. Dupla imposição internacional – métodos unilaterais e multilaterais contra os excessos tributários. Disponível em: <https://sachacalmon.com.br/wp-content/uploads/2010/10/Dupla-Imposicao-Internacional-metodos-unilaterais-e-multilaterais-contra-os-excessos-tributarios.pdf>. Acesso em: 15 set. 2024.

NAVARRO, Tatiana Galvão Villani. Investimentos em *offshore* por pessoas físicas residentes no Brasil: importância da contabilidade para fins fiscais. *Revista de Direito Contábil Fiscal*, São Paulo, v. 4, n. 8, p. 195-211, jul./dez. 2022.

ROCHA, Sergio André. Lei 14.754/2023 e tributação de controladas de pessoas físicas no exterior (parte 1). *Consultor Jurídico*, 26 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-26/lei-14-754-2023-e-tributacao-de-controladas-de-pessoas-fisicas-no-exterior-parte-1/>. Acesso em: 12 out. 2024.

SENDRETTI, Lilian. Justiça tributária: os conceitos de equidade e eficiência e as suas bases normativas. In: VIII SEMINÁRIO DISCENTE DA PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA DA USP, de 9 a 11 de maio de 2018.

SILVA, Cláudia Lúcia Pimentel Martins da *et al.* Tributação e IFRS no Brasil: alterações na legislação do IRPJ, da CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins, trazidas pela Lei n. 12.973/2014. *Revista da Receita Federal: estudos tributários e aduaneiros*, Brasília, v. 1, n. 1, p. 1-30, 2014. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/306392743>. Acesso em: 20 ago. 2024.

TÔRRES, Heleno Taveira. *Direito tributário internacional: planejamento tributário e operações transnacionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

UTUMI, Ana Cláudia Akie. Investimentos brasileiros no exterior. In: TÔRRES, Heleno Taveira (coord.). *Direito tributário internacional aplicado*. São Paulo: Quartier Latin, 2005. v. III.

XAVIER, Alberto. *Direito tributário internacional do Brasil*. 8. ed. reform. e atual. até setembro de 2015, com a colaboração de Roberto Duque Estrada e Renata Emery. São Paulo: Forense, 2015.